

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Defesa contra o item 9.4 do Acórdão 1.295/2017-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas fez recomendação ao Ministério da Fazenda (peça 150), nos seguintes termos:

9.4. recomendar ao Ministério da Fazenda que promova estudos com vistas a verificar a viabilidade de contabilizar, como despesa do RPPS, os gastos decorrentes dos afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade e paternidade e outros, bem como os relativos ao auxílio natalidade, auxílio-reclusão e demais de natureza previdenciária previstos na Lei 8.112/1990 e na legislação relativa aos militares;

2. Referido **decisum** apreciou levantamento de auditoria que teve por objeto trazer informações destinadas a qualificar o debate acerca do financiamento da previdência, em especial o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, o Regime Previdenciário Próprio de Previdência Social da União – RPPS e encargos da União com militares e seus pensionistas.

3. A Secretaria de Recursos (Serur), em uníssono (peças 160 a 162), propõe o não conhecimento do recurso em tela em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 282 do RITCU.

4. O dirigente da Serur, em novo pronunciamento acostado à peça 179, ao endossar proposta anterior da Serur de não conhecer da espécie recursal, traz novas considerações em face da recente documentação acostada aos autos (peças 155 a 159 e 164 a 178).

5. Pautado o processo para julgamento na sessão Plenária de 7/2/2018, o eminente **Ministro-substituto André Luis de Carvalho** pediu vistas ainda durante a fase de discussão, nos termos do art. 112 do RITCU.

6. Após considerar os pertinentes argumentos de sua Excelência em relação à questão de fundo tratada no presente pedido de reexame, reconsiderarei meu posicionamento inicial pelas razões que passo a expor.

7. De fato, assiste razão à unidade técnica quando afirma que as recomendações deste Tribunal não têm o caráter de julgamento propriamente dito, suscetível a atingir interesses jurídicos, de sorte que, em tese, estaria afastado o interesse recursal a fundar o conhecimento da espécie. Assim, em princípio, estaria propenso a acolher o juízo de admissibilidade já lançado nos autos.

8. Ocorre que o recorrente não se insurgiu diretamente contra a recomendação constante do subitem 9.4 do Acórdão 1.295/2017-TCU-Plenário, mas contra um dos pressupostos no qual ela se escorou, de que a proteção social dos militares seria de natureza previdenciária.

9. O cumprimento da recomendação em foco passaria necessariamente pela consideração de validade do dito pressuposto. Ocorre que tal questão está sendo detidamente debatida nos autos do TC 034.660/2014-3, ainda pendente de decisão final, no qual estão sendo monitoradas as seguintes determinações oriundas do Acórdão 2059/2012-TCU-Plenário:

9.3 determinar à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: [...]

9.3.2 inclua, nas avaliações atuariais dos compromissos financeiros da União com militares das Forças Armadas e seus dependentes, coluna específica de resultado atuarial que contemple também as despesas com aposentados militares, ou seja, que, além do resultado atuarial cotejando apenas contribuições e gastos com pensões militares, insira outra coluna que calcule a diferença entre contribuição para pensões e o total de gastos com inativos (militares da reserva remunerada e reformados) e pensionistas, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000; [...]

9.5 determinar à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, incluam a projeção atuarial dos compromissos financeiros da União com os militares das Forças Armadas e seus pensionistas nas publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referentes ao último bimestre do ano, tendo em vista o que estabelece o art. 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; [...]

10. Nesta circunstância, entendo presente o interesse recursal a ensejar o conhecimento da espécie recursal aviada. Por sua vez, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU e como forma de garantir o direito objeto do recurso em apreciação, deve ser suspensa a eficácia da parte final do subitem 9.4 do Acórdão 1.295/2017-TCU-Plenário, até a decisão de mérito a ser adotada nestes autos.

11. Outrossim, dada a litispendência do objeto recursal com aquele tratado no TC 034.660/2014-3, cabe determinação à Serur para que proceda à análise de mérito do presente pedido de reexame apenas após o trânsito em julgado do TC 034.660/2014-3.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator